



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10630.720851/2009-56  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1401-001.877 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2017  
**Matéria** OMISSÃO  
**Embargante** ARMAZENS GERAIS SÃO JOÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2005, 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatada a omissão no acórdão recorrido, que deixou de mencionar o nome da embargante dentre os sujeitos passivos que tiveram sua responsabilidade excluída, devem ser acolhidos os embargos de declaração com efeitos infringentes.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração com efeitos infringentes para incluir o nome da embargante no rol dos responsáveis tributários cuja responsabilidade foi excluída pelo acórdão 1401-001.181

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Jose Roberto

Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Ausente, justificadamente o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração (fls. 2052-2056) opostos nos termos do art. 65, par.1o, do Anexo II da Portaria MF 343/2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF.

Alega a embargante Armazéns Gerais São João Ltda. que houve omissão no Acórdão n. 1401-001.181 (fls. 1943-1970), proferido por esta Turma, pelo fato de o seu nome não ter figurado dentre aqueles que tiveram a sua responsabilidade tributária excluída. Sustenta que tal omissão seria patente erro material por ocasião da digitação do resultado do julgamento.

Os embargos foram admitidos por meio do despacho de admissibilidade de fls. 2283-2285.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Livia De Carli Germano

Os embargos são tempestivos e preenchem os requisitos para sua admissibilidade, portanto deles conheço.

Conforme relatado, a embargante Armazéns Gerais São João Ltda. alegou a omissão na parte dispositiva do acórdão, tendo em vista que seu nome não figurou dentre aqueles que tiveram sua responsabilidade tributária excluída.

Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante.

A embargante indiscutivelmente apresentou recurso voluntário no presente processo, conforme se constata pela simples leitura do relatório do acórdão embargado, fls.1948 (grifado):

*Às fls. 1549-1568, apresentaram recurso voluntário as seguintes pessoas físicas e jurídicas: GARDINGO TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., **ARMAZÉNS GERAIS SAO JOÃO LTDA.**, CAFEIIRA SAO JOÃO LTDA., TRANSPORTADORA GAIVOTA, JOÃO BATISTA GARDINGO, ANTÔNIO FÁBIO GARDINGO, SEBASTIÃO GARDINGO e CARLOS HENRIQUE GARDINGO. Na referida peça, as recorrentes basicamente reiteram os argumentos de defesa apresentados na fase impugnatória. Às fls. 1571-1583 apresentou recurso voluntário o co-obrigado Paulo Sergio Martins de Miranda, também reproduzindo as alegações de defesa apresentados na fase pretérita.*

O voto vencedor do acórdão embargado excluiu a responsabilidade tributária de todos os recorrentes, conforme se constata pela simples leitura do seguinte excerto, fls. 1970-1971 (grifado):

### 3. DEMAIS RESPONSÁVEIS

*Observa-se que o auto de infração, após minucioso trabalho de fiscalização da autoridade fazendária, inclui como sujeitos passivos 14 pessoas, naturais e jurídicas, sem ao menos individualizar os motivos, ou apontar os fatos que ensejam a responsabilidade de cada um deles quanto ao crédito tributário lançado.*

*Não se pode fazer responsabilização por atacado, devendo cada um dos responsáveis ter a sua situação analisada individualmente, com indicação das provas que permitem sua inclusão no pólo passivo, bem como o elemento que permite a aplicação da norma de responsabilidade. Padece de fundamento o auto de infração no que toca a identificação dos responsáveis tributários pelo crédito apurado, de modo que somente é possível verificar um extenso rol de pessoas, cujos nomes surgiram, de alguma forma, no curso da fiscalização.*

[...]

*Por tudo acima exposto, pelos documentos acostado aos autos e demais elementos que deles constam, trago aos meus pares as razões que motivam o meu entendimento que não se pode aplicar a responsabilidade tributária aos recorrentes.*

O nome da embargante (Armazéns Gerais São João Ltda.), contudo, não foi incluído no rol de recorrentes apontado no preâmbulo do acórdão embargado, tampouco no rol daqueles que tiveram a sua responsabilidade tributária excluída.

Resulta clara, portanto, a omissão apontada pela embargante.

Do exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes para incluir o nome da embargante no rol dos responsáveis tributários cuja responsabilidade foi excluída pelo acórdão 1401-001.181.

Intimem-se às partes e, havendo ou não manifestação, remetam-se os autos para a Câmara Superior de Recursos Fiscais para o julgamento do recurso especial interposto pela Procuradoria (fls. 1973-1990), admitido conforme despacho de fls. 1993-2014.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano

